DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1206/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1856/2018/001
PROTOCOLO	: 2190308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ACÓRDÃO RECORRIDO	: ACÓRDÃO AC02-40/2022
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito municipal de Água Clara, em face do Acórdão AC02-40/2022, proferido no Processo TC/1856/2018, que o apenou com multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, em razão da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19043/2022 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-40/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-9571/2023, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-510/2024, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa

aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por meio do Acórdão AC02-40/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 dos autos originários).

Desta forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp